COPIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 115
DATA: 9 de outubro de 2006.
SÚMULA: Institui o Plano Diretor – PDMFOZ/2006, Define Princípios, Objetivos, Diretrizes e Instrumentos para a realização das ações de Planejamento no Município de Foz do Iguaçu.

Publicado em 10/10/06
Diário Oficial do Município
Nº 683 Pág. 3 A 6

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DA FUNDAMENTAÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Plano Diretor Municipal de Foz do Iguaçu – PDMFOZ/2006 – é o instrumento de planejamento estratégico do desenvolvimento e expansão urbana do Município e de referência obrigatória dos agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão da cidade e aplicar-se-á em toda extensão territorial do Município.

Art. 2º Este Plano está fundamentado nas determinações dispostas no § 1º, do art. 182, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade –, no Decreto Estadual nº 2.581 de 17 de fevereiro de 2004, no inciso XV, do art. 4º e nos arts. 182 a 187, da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu, que tratam da Política Urbana.

Art. 3º O Plano Diretor Municipal – PDMFOZ/2006 – é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e as prioridades nele contidas.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

SEÇÃO I
DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE

Art. 4º A função social da cidade de Foz do Iguaçu compreende o pleno exercício de todos ao direito à cidade, entendido este como direito a terra, aos meios de subsistência, ao trabalho, à saúde, à educação, à cultura, à moradia digna, à proteção social, à segurança, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao saneamento, ao transporte público, ao lazer, à informação, a infra-estrutura urbana e aos demais direitos assegurados pela legislação vigente.

Art. 5º A função social da cidade será garantida pela:

I - promoção da qualidade de vida e do ambiente natural e socioambiental;

II - utilização de instrumentos de redistribuição da renda e da terra;

III - controle público sobre o uso e a ocupação do espaço da cidade;

IV - priorização na elaboração e execução de programas, planos e projetos para grupos de pessoas que se encontrem em situações de risco, vulneráveis e desfavorecidas;

V - integração das políticas públicas de desenvolvimento municipal, regional e até mesmo internacional na região da tríplice fronteira;

VI - integração das políticas públicas de desenvolvimento urbano e rural;

VII - cooperação, diversificação e atratividade, visando ao enriquecimento cultural da cidade;

VIII - gestão democrática participativa, integrada, compartilhada e descentralizada, com estímulo à participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão do desenvolvimento territorial;

IX - integração de ações públicas e privadas;

X - universalização do acesso à água potável, aos serviços de esgotamento sanitário, a coleta e disposição de resíduos sólidos e ao manejo sustentável das águas pluviais, de forma integrada às políticas ambientais, de recursos hídricos e de saúde;

XI - prevalência do interesse coletivo sobre o individual; e

XII - fortalecimento do setor público, valorizando as funções de planejamento, articulação e controle, inclusive mediante o aperfeiçoamento administrativo.

Art. 6º O não cumprimento do disposto no art. 5º, por ação ou omissão, configura descumprimento da função social da cidade, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 10.257/01.

SEÇÃO II
DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 7º A função social da propriedade será cumprida quando o exercício dos direitos a ela inerentes se submeterem aos interesses coletivos.

Parágrafo único. Lei específica definirá critérios para a caracterização de imóveis não

edificados, subutilizados e não utilizados, conforme especifica o inciso V, do art. 3º, da Resolução nº 34, de 1º de julho de 2005, do Conselho das Cidades, Ministério das Cidades.

Art. 8º A propriedade urbana cumprirá sua função social quando conjuntamente atender:

I - às determinações constantes no Plano Diretor e demais legislações correlatas;

II - aos objetivos e estratégias de desenvolvimento definidos no Plano Diretor;

III - à preservação, à proteção e à recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários e das propriedades vizinhas;

IV - aos parâmetros urbanísticos definidos pelo ordenamento territorial determinado neste Plano e na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, garantindo que a intensidade de uso seja adequada à disponibilidade da infra-estrutura urbana, de equipamentos e serviços públicos.

SEÇÃO III
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 9º Entende-se por gestão democrática a atuação de instâncias de participação dos cidadãos nos processos de planejamento, tomada de decisão e controle das ações públicas por meio de espaços institucionalizados onde o Poder Público Municipal constituído delega o seu direito de decisão.

§ 1º O Poder Executivo Municipal implantará as seguintes instâncias de participação:

I - Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Urbana, atendendo ao disposto no inciso III, do artigo 42, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade e do inciso V, do artigo 3º, da Lei Estadual nº 15. 229, de 25 de julho de 2006;

II - Conselho Municipal das Cidades, obedecendo ao disposto no inciso I, do artigo 43, do Estatuto da Cidade e artigo 6º da Lei Estadual nº 15.229, de 25 de julho de 2006;

III - Conferência da Cidade, de acordo com o inciso III, do artigo 43, do Estatuto da Cidade.

§ 2º A definição, estrutura, composição, competências, atribuições, organização, operacionalização e normas de funcionamento do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Urbana e do Conselho da Cidade serão objetos de regulamentação no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O Conselho da Cidade observará as diretrizes e recomendações da resolução nº 13, de 16 de junho de 2004, do Conselho das Cidades, Ministério das Cidades.

§ 4º A Conferência da Cidade seguirá as orientações do Ministério das Cidades e do Governo do Estado do Paraná, para a sua instituição, observada a possibilidade de inserção das discussões locais relativas ao Plano Diretor, que não necessariamente tenham a ver com a temática nacional a ser trabalhada.

Art. 10. Nas instâncias de participação citadas no art. 9º desta lei, deverá ser garantida a participação de todas as entidades da sociedade civil organizada, devendo expressar a diversidade dos setores sociais atuantes no Município, observando-se a necessária paridade, bem como daqueles que tiverem interesse, em todas as políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e prioridades contidas neste Plano, de modo a garantir o controle direto das atividades e o pleno exercício da cidadania.

SEÇÃO IV
DA SUSTENTABILIDADE

Art. 11. A sustentabilidade compreende a distribuição eqüitativa de ônus e benefícios da utilização dos recursos naturais, a ampliação da conservação ambiental e maior racionalidade nas atividades econômicas para o bem-estar da população atual, das gerações futuras e para a justa distribuição das condições ambientais entre os moradores do município e da região.

Art. 12. É dever do Poder Público Municipal e da comunidade zelar pela proteção ambiental em todo o território do município, de acordo com as disposições da Legislação Municipal e das normas adotadas pelo Estado e União.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 13. São objetivos gerais do Plano Diretor Municipal de Foz do Iguaçu – PDMFOZ/2006:

I - fazer cumprir a função social da cidade e das propriedades urbana e rural;

II - promover a inclusão social;

III - garantir a gestão democrática;

IV - promover a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente natural, buscando o equilíbrio e a sustentabilidade, bem como a qualidade de vida de seus habitantes, considerando este componente na definição dos critérios e parâmetros de uso e ocupação do solo, sobretudo para a proteção de mananciais e recursos hídricos, recuperação de áreas degradadas, tratamento de áreas públicas e expansão dos serviços de saneamento básico;

V - consolidar a cidade de Foz do Iguaçu como pólo de atratividade da região, com a implementação dos programas e projetos contidos neste plano;

VI - garantir a participação de deficientes e idosos através de seus movimentos representativos, nas atividades pertinentes ao acompanhamento e implementação do Plano Diretor;

VII - exigir, quando da liberação de toda e qualquer obra pública ou privada, a observância das necessidades e dos direitos das pessoas deficientes ao acesso e uso de ambientes e equipamentos adaptados às suas limitações;

VIII - promover o aumento da eficiência econômica do município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado;

IX - fortalecer o setor público, valorizando as funções de planejamento, articulação e controle, inclusive mediante o aperfeiçoamento administrativo.

TÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 14. Os objetivos para o desenvolvimento do município estão ordenados em três principais enfoques:

I - Desenvolvimento Socioeconômico;

II - Desenvolvimento Territorial e Ambiental; e

III - Desenvolvimento Institucional.

Parágrafo único. As diretrizes estão estruturadas em propostas gerais e específicas de cada setor para a implementação do Plano Diretor.

Art. 15. Os objetivos definidos deverão ser observados de forma integrada e simultânea pelo Poder Público Municipal, visando a garantir a sustentabilidade do município.

SEÇÃO I
DO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

Art. 16. A política de promoção do desenvolvimento socioeconômico no Município deve estar articulada à proteção do meio ambiente, à redução das desigualdades sociais, visando a melhoria da qualidade de vida de toda a população.

Art. 17. A Política de desenvolvimento socioeconômico tem como objetivos promover:

I - o desenvolvimento de cadeias produtivas complexas;

II - o desenvolvimento, a difusão e a produção do conhecimento tecnológico;

III - oportunidades de trabalho e renda visando a inclusão econômica;

IV - o desenvolvimento rural sustentável;

V - inclusão social e distribuição de renda;

VI - a vinculação entre o desenvolvimento econômico e as políticas de saúde, educação, cultura, esporte, lazer, meio ambiente e demais políticas públicas;

VII - a dinamização, o fortalecimento e a diversificação da economia local, favorecendo a oferta de emprego e a geração de renda para a população de Foz do Iguaçu, atendendo exigências de proteção ambiental;

VIII - identificar outras vocações econômicas no Município e fomentar investimentos autônomos.

Art. 18. Para a consecução da política de desenvolvimento socioeconômico devem ser observadas as seguintes estratégias:

I - criar e fortalecer as redes estratégicas locais e regionais, estimulando a organização da produção local e a diversificação dos setores produtivos;

II - consolidar setores econômicos a partir do fortalecimento de micro e pequenas empresas, promovendo a inclusão destas nas cadeias produtivas do município;

III - criar mecanismos de apoio ao desenvolvimento de atividades complementares das cadeias produtivas do município;

IV - fortalecer e desenvolver linhas de pesquisa dando ênfase às áreas de turismo e de ciência e tecnologia;

V - priorizar empreendimentos de baixo impacto ambiental e alto potencial para geração de trabalho e renda;

VI - vincular as ações para o desenvolvimento econômico com a geração de trabalho e renda;

VII - integrar as atividades rurais às cadeias produtivas promovendo a diversidade da produção agrícola e a biodiversidade regional;

VIII - priorizar a absorção de mão-de-obra local e regional;

IX - elaborar e implementar programas de educação para a cidadania;

X - promover a capacitação adequada dos profissionais e garantir investimentos para o crescimento e consolidação de políticas de saúde pública, de caráter preventivo, atendendo às famílias e com crescente investimento no Sistema Único de Saúde;

XI - garantir participação popular na definição das políticas de saúde, educação, cultura, esporte, lazer, meio ambiente e demais políticas públicas;

XII - fortalecer os pólos produtivos em diferentes áreas do Município baseados nas vocações e potencialidades locais;

XIII - incentivar as parcerias e as ações de cooperação entre agentes públicos e privados, incluindo instituições de ensino e pesquisa;

XIV - criar incentivo para atrair a instalação de indústrias de reciclagem;

XV - integração dos órgãos e entidades municipais, estaduais e federais de apoio às atividades produtivas e culturais para o desenvolvimento regional;

XVI - articulação com municípios vizinhos para dinamização da economia regional;

XVII - apoio à melhoria da qualidade das mercadorias produzidas e serviços oferecidos no Município;

XVIII - integração com projetos e programas federais e estaduais voltados para a produção local, como os Arranjos Produtivos Locais – APL's.

Art. 19. Para se alcançar os objetivos e estratégias definidos nos arts. 17 e 18 desta Lei deverá ser elaborado um Plano de Desenvolvimento Socioeconômico que considere:

I - as potencialidades do município;

II - o desenvolvimento socioeconômico em relação à política tributária;

III - o mercado externo e grandes empresas;

IV - os empreendimentos de micro e pequeno porte;

V - a agricultura, a agricultura familiar, a agroindústria e a agroecologia;

VI - o desenvolvimento de um pólo tecnológico;

CÓPIA

VII - o turismo;

VIII - a atividade da construção civil;

IX - os recursos naturais;

X - o fortalecimento das políticas públicas.

SEÇÃO II
DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E AMBIENTAL

Art. 20. A Política de Desenvolvimento Territorial e Ambiental visa a fortalecer as potencialidades existentes na paisagem de Foz do Iguaçu, proteger e recuperar o meio ambiente, permitindo o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território, dentro dos princípios fundamentais desta Lei.

Art. 21. A Política de Desenvolvimento Territorial e Ambiental tem como objetivos:

I - promover o uso e a ocupação sustentável do solo;

II - garantir a mobilidade do trânsito com fluidez e segurança;

III - garantir a conservação e recuperação da paisagem e do patrimônio socioambiental;

IV - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e da produção e ocupação do espaço;

V - garantir o acesso à habitação, priorizando a população de baixa renda, principalmente as que se encontram em áreas classificadas como de risco, estimulando os mercados acessíveis aos segmentos desta faixa de população.

Art. 22. Para a consecução desta política devem ser observadas as seguintes estratégias:

I - definir modelo de ordenamento territorial que:

a) integre uso do solo, sistema viário e transporte urbano;

b) facilite a diversidade de usos e atividades.

II - definir diretrizes para uso e ocupação do solo que respeitem características específicas do ambiente natural e construído de cada fração da cidade;

III - otimizar o funcionamento das redes de infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos existentes;

IV - monitorar a distribuição, capacidade e qualidade dos equipamentos de saúde, educação, lazer e cultura;

V - promover a readequação dos espaços públicos como incentivo à convivência cidadã;

VI - promover a acessibilidade universal, por meio da adequação das normas urbanísticas e de edificações para atender as pessoas portadoras de necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida;

VII - implementar um Sistema de Gestão Ambiental;

VIII - monitorar o desenvolvimento urbano, definindo indicadores de qualidade de vida;

IX - criar Zonas de Interesse Estratégicos com a finalidade de estabelecer um zoneamento específico que possibilite priorizar os investimentos.

X - redefinir critérios para o acesso à Política de Habitação;

XI - potencializar os instrumentos do Estatuto da Cidade para os fins da política habitacional;

XII - implementar consórcios imobiliários para a construção de moradia para população de baixa renda;

XIII - definir uma política municipal de habitação, com ênfase na baixa renda, priorizando a população com renda familiar de até 03 (três) salários mínimo e principalmente as que se encontram em áreas classificadas como de risco;

XIV - viabilizar a elaboração de base cartográfica unificada do Município, Cadastro Técnico, Planta de Valores Imobiliários, Cadastro de Equipamentos Urbanos e Cadastro de Informações Sociais, buscando parcerias públicas e privadas para esta tarefa, com atualização periódica e acessível à estrutura do Poder Público, disponibilizando treinamento para utilização destes instrumentos.

Art. 23. A mobilidade urbana será garantida por meio do Plano de Sistema Viário e Transporte, articulado com as diretrizes de uso e ocupação do solo, que deverá:

I - priorizar acessibilidade cidadã sobre o transporte motorizado, privilegiando pedestres, ciclistas, pessoas portadoras de necessidades especiais e mobilidade reduzida;

II - priorizar transporte coletivo sobre o individual, prevendo integração entre os meios;

III - garantir a qualidade do desenho urbano;

IV - racionalizar o deslocamento;

V - promover a fluidez do trânsito com segurança;

VI - integrar o sistema viário e transporte municipal com o regional e internacional;

VII - implementar os instrumentos para a gestão plena do transporte público coletivo.

Art. 24. O Sistema de Gestão Ambiental será implementado por meio de um Plano de Gestão, Preservação e Recuperação da Paisagem e do Patrimônio Socioambiental, que deverá:

I - definir políticas para a integração e utilização sustentável das áreas verdes e da paisagem;

II - definir mecanismos de incentivo e compensação para a conservação, restauração e recomposição da biodiversidade municipal e regional;

III - definir metas e diretrizes para os planos setoriais:

a) de Gestão das Águas, com prioridade para drenagem/permeabilidade do solo, mananciais de abastecimento, regime hidrogeológico e tratamento de efluentes e mapeamento das vulnerabilidades dos aqüíferos;

b) de Gestão Resíduos Sólidos, com prioridade para reutilização e reciclagem de materiais, inclusive resíduos da construção civil;

c) de Monitoramento e Controle de Riscos Ambientais;

d) de Arborização Municipal.

IV - adequar as normas ambientais municipais às características locais e à legislação estadual e federal;

V - criar mecanismos de articulação entre órgãos municipais, estaduais e federais com atuação sobre o meio ambiente;

VI - definir critérios, criar e implementar instrumentos para avaliação e mitigação/compensação de impactos socioambientais para licenciamento, instalação e operação de empreendimentos;

VII - promover o planejamento sustentável da paisagem, articulando patrimônio cultural e natural;

VIII - definir critérios para identificação de bens de interesse de proteção e preservação;

IX - mapear as áreas ambientais e realizar inventários de bens socioambientais;

X - estabelecer normas de comunicação visual e exploração publicitária;

XI - criar mecanismos de controle para o uso de agroquímicos.

Art. 25. Conforme os princípios e objetivos deste Plano Diretor, expressos nos capítulos II e III do Título I desta Lei, respectivamente, o ordenamento territorial obedece às seguintes diretrizes:

I - planejamento do desenvolvimento do município, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas no território municipal, de modo a evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

II - integração e compatibilização entre a área urbana e a área rural do município;

III - conservação e recuperação da qualidade hídrica das bacias do município;

IV - ordenação e controle do uso do solo, de forma a combater e evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade ou conflitos entre usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) a utilização excessiva ou a subutilização da infra-estrutura urbana;

d) a retenção de imóvel urbano, que resulte na sua subtilização ou não utilização;

e) a deterioração de áreas urbanizadas e dotadas de infra-estrutura, especialmente as centrais;

f) o uso inadequado dos espaços públicos;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a degradação da qualidade ambiental do espaço construído;

i) a degradação dos bens socioambientais.

Art. 26. O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território e tem como objetivo definir diretrizes para a utilização dos instrumentos de ordenação territorial e para o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 27. Consideram-se Macrozonas, as áreas delimitadas na figura 2 da página 6, do volume III – Diretrizes e Proposições do Plano, parte integrante desta Lei:

I - Macrozona de Urbanização Consolidada;

II - Macrozona de Urbanização Prioritária;

III - Macrozona de Preservação Permanente;

IV - Macrozona de Conservação;

V - Macrozona de Expansão Urbana;

VI - Macrozona de Restrição à Urbanização Imediata;

VII - Macrozona Rural.

Art. 28. A Macrozona Urbanização Consolidada corresponde à porção central da área urbana, caracterizada por boa qualidade de infra-estrutura, desenho urbano e concentração de comércio e serviços.

Art. 29. A Macrozona de Urbanização Prioritária compreende as áreas com infra-estrutura existente, no entanto, apresenta parcelas consideráveis de vazios urbanos;

Art. 30. A Macrozona de Preservação Permanente caracteriza-se por área com urbanização restrita, em virtude da presença de áreas de proteção ambiental;

Art. 31. A Macrozona de Conservação são áreas de reconhecido valor ambiental para o município que necessitam de critérios de gestão ambiental na ocupação dessas áreas, adotando-se medidas para preservação e conservação do patrimônio natural e urbanístico.

Art. 32. A Macrozona de Expansão Urbana corresponde às áreas próximas a Macrozona de Urbanização Prioritária, mas que, no entanto, ainda não sofreram o parcelamento do solo urbano.

Art. 33. A Macrozona de Restrição à Urbanização Imediata, compreende áreas com características rurais, sem infra-estrutura instalada, onde se objetiva restringir a ocupação a curto e médio prazo, enquanto não ocorrer um maior adensamento na Macrozona de Expansão Urbana.

Art. 34. A Macrozona Rural compreende as áreas com impedimento à urbanização, onde devem ser mantidas as características rurais, com estabelecimento de critérios adequados de manejo das atividades agropecuárias, turísticas e de produção rural.

SEÇÃO III
DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 35. A política de Desenvolvimento Institucional tem como objetivos:

I - garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade imóvel urbana e rural;

II - promover a articulação entre Poder Público e iniciativa privada, garantindo controle social dessas ações;

III - garantir participação qualificada da população na gestão municipal;

IV - promover o aprimoramento das políticas públicas;

V - garantir articulação das políticas de interesse comum da região da tríplice fronteira.

Art. 36. Para a consecução dessa política devem ser observadas as seguintes estratégias:

I - articular os instrumentos tributários à política de desenvolvimento urbano;

II - estabelecer critérios objetivos para a definição da função social da cidade e da propriedade imóvel urbana e rural;

III - promover a gestão municipal de forma descentralizada e participativa;

IV - fortalecer as organizações da sociedade civil;

V - difundir as informações públicas;

VI - implementar estrutura institucional que integre órgãos, programas e procedimentos nas diversas instâncias da administração pública e abra canais de participação comunitária;

VII - desenvolver ações coordenadas e integradas, respeitando decisões do planejamento geral do município;

VIII - fomentar ações de cooperação internacional e intermunicipal, formulando políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas nesta lei, destinadas à superação de problemas regionais, setoriais e locais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo;

IX - implementar programas e projetos em conjunto com a região, priorizando principalmente o saneamento e o transporte público.

X - combater a exclusão socioterritorial.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. O município deverá adotar estímulos e incentivos que possibilitem atingir mais rapidamente os objetivos do Plano Diretor Municipal de Foz do Iguaçu – PDMFOZ/2006.

Art. 38. Os objetivos e diretrizes do Plano Diretor deverão obrigatoriamente, nortear as adequações necessárias da legislação urbanística, sendo detalhado em legislação complementar.

Art. 39. São partes integrantes desta lei os volumes abaixo especificados:

I - Volume I – Avaliação Temática Integrada;

II - Volume II – Participação Popular;

III - Volume III – Diretrizes e Proposições do Plano.

Art. 40. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.504, de 27 de setembro de 1990.

Gabinete do Prefeito municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 9 de outubro de 2006.

Paulo Mac Donald Ghisi
Prefeito Municipal

Adevilson Oliveira Gonçalves
Secretário Municipal
da Administração

Fábio Hauaggé do Prado
Secretário Municipal de
Planejamento Urbano